

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.644 DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado Décio Lima

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Décio Lima que visa acrescentar parágrafo no art. 54 da Lei 9.099/95 no intuito de estabelecer depósito prévio das custas das diligências quando houver necessidade de cumprimento de atos judiciais por meio de oficial de justiça.

Como justificativa, o autor alega que “se por um lado o art. 54 da Lei nº 9.099/95 isenta o acesso ao Juizado Especial de qualquer pagamento de custas, taxas ou despesas, por outro, não consta da referida legislação que o Oficial de Justiça esteja obrigado a gastar o seu dinheiro e empregar seu veículo de transporte, de graça, para cumprir diligências.”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Cumpre, nesta ocasião, o pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de lei em questão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o trabalho desempenhado pelos Oficiais de Justiça como auxiliares da Justiça é fundamental para a plena realização desta. O Poder Judiciário não pode desempenhar seu importante papel sem a figura do Oficial de Justiça. Este é a “*longa manus*” do juiz, realizando atos judiciais em todas as partes da comarca, e, de fato, a pretensão jurisdicional buscada pelas partes.

Segundo Vicente Greco Filho, “a figura central do juízo é, evidentemente, o juiz; todavia, sua atuação depende de órgãos de apoio, em caráter permanente ou eventual, para a prática de determinados atos. O juízo, em sua forma mais simples é constituído pelo juiz, pelo oficial de justiça e pelo escrivão”. (Filho, Vicente Greco, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º volume, 12ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pág. 239).

O art. 143 do Código de Processo Civil dispõe que “incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações”.

Os atos praticados pelos Oficiais de Justiça têm “fé pública”, ou seja, prevalecem até prova em contrário. Além dos deveres legais, o Oficial de Justiça é civilmente responsável: I - quando, sem justo motivo, se recusar a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhe impõe a lei, ou os que o juiz, a que está subordinado, lhe comete; II - quando praticar ato nulo com dolo ou culpa.

Assim, é evidente a importância da profissão e a responsabilidade que seu exercício envolve. O Oficial de Justiça é peça essencial para que se dê concretamente aos cidadãos jurisdicionados uma prestação jurisdicional equânime dentro de um prazo razoável.

Por tudo isso, é justo que, quando houver necessidade de cumprimento de atos judiciais por meio de oficial de justiça, a parte interessada providencie o depósito prévio das custas das diligências, no intuito de evitar que o oficial de justiça empregue seu dinheiro e seu veículo para cumprir diligências.

Ademais, a redação do art. 54 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, não fazendo nenhuma menção quanto ao andamento processual por ato do oficial de justiça.

A alteração proposta pelo autor merece o nosso apoio por constituir-se uma medida justa e razoável em prol dos oficiais de justiça que exercem atividade essencial para efetivação da justiça.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.644/08 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator